

LEI Nº 2.603, DE 5 DE JULHO DE 2012.

Publicada no Diário Oficial nº 3.667

Acresce os arts. 17-A e 17-B à Lei 1.614, de 4 de outubro de 2005, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Tocantins, e adota outra providência.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º A Lei 1.614, de 4 de outubro de 2005, passa a vigorar acrescida dos arts. 17-A e 17-B, com a seguinte redação:

"Art. 17-A. Para fins de equilíbrio financeiro e atuarial, é instituída a Segregação de Massa composta pela separação dos segurados do RPPS-TO em dois grupos distintos, os quais passam a integrar o Fundo Financeiro e o Fundo Previdenciário, na forma a seguir:

I - Fundo Financeiro, em caráter de repartição simples, constituído do total das contribuições previdenciárias:

a) dos segurados civis e militares, ativos e inativos, e pensionistas;

b) do Estado;

II - Fundo Previdenciário, em caráter capitalizado, constituído do total:

a) do patrimônio do Fundo de Previdência do Estado do Tocantins, de que trata a Lei Complementar 36, de 28 de novembro de 2003;

b) das contribuições previdenciárias dos segurados civis e militares e dos inativos e pensionistas que integram o Fundo de Previdência;

c) da contribuição do Estado.

§1º O Fundo Financeiro serve para custear todas as despesas administrativas do IGEPREV-TOCANTINS e os benefícios previdenciários.

§2º Integram o Fundo Financeiro:

I - os servidores públicos efetivos, na forma do art. 4º desta Lei, que tenham ingressado no serviço público estadual até 1º de junho de 2012;

II - os inativos e pensionistas com benefícios concedidos até 1º de junho de 2012.

§3º O saldo positivo do Fundo Financeiro, apurado depois da quitação da folha de pagamento de inativos e pensionistas e das despesas administrativas do IGEPREV-TOCANTINS, é transferido para o Fundo Previdenciário.

§4º No caso de insuficiência das contribuições previdenciárias, incumbe ao Estado aportar os recursos orçamentário-financeiros necessários à manutenção do Fundo Financeiro.

§5º Consideram-se fonte de receita do Fundo Previdenciário:

I - os valores recebidos a título de rendimentos com aplicações financeiras;

II - as receitas provindas da compensação previdenciária;

III - eventuais sobras de recursos do Fundo Financeiro e contribuições adicionais.

§6º Integram o Fundo Previdenciário:

I - os servidores públicos efetivos, na forma do art. 4º desta Lei, que tenham ingressado no serviço público estadual após 1º de junho de 2012;

II - os inativos e pensionistas com benefícios concedidos a partir de 1º de junho de 2012.

§7º O Fundo Previdenciário destina-se a custear os benefícios previdenciários dos segurados e beneficiários do RPPS-TO, na forma do §6º deste artigo.

§8º É vedada a transferência de segurados, recursos e obrigações entre o Fundo Financeiro e o Fundo Previdenciário, exceto a transferência de que trata o §3º deste artigo, não se admitindo a previsão da destinação de contribuições de um fundo para financiamento dos benefícios do outro fundo.

Art. 17-B. O Fundo Financeiro e o Fundo Previdenciário são geridos pelo IGEPREV-TOCANTINS, separadamente, vedada a unificação." (NR)

Art. 2º Revogam-se os §§ 1º, 3º e 4º do art. 17 da Lei 1.614, de 4 de outubro de 2005.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 2012.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 5 dias do mês de julho de 2012; 191º da Independência, 124º da República e 24º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUIERA CAMPOS
Governador do Estado